



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 236/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador  
Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se proposição que *“Dispõe sobre a inclusão da semana municipal paralímpica no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências, com a seguinte redação:*

*“Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos Turísticos, Culturais e Desportivos do Município de Sorocaba a “Semana Paralímpica” a ser comemorada anualmente no mês de setembro.*

*Art. 2º São objetivos da Semana Municipal Paralímpica:*

*I – difundir o esporte paralímpico como inclusão;  
II – promover a conscientização da importância do esporte paralímpico e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida e de saúde;*

*III – desenvolver o mútuo respeito entre os atletas;  
IV – promover campanhas, eventos educativos e esportivos, incentivando a inclusão das práticas esportivas para todos.*

*Art. 3º A coordenação, organização e escolha de modalidades esportivas que farão parte da Paralimpíada Municipal ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Lazer e Esportes – SEMES.*

*Art.4º - Poderão participar das Paralimpíadas, deficientes físicos que possam participar das modalidades esportivas convencionais dentro de suas categorias e graus;*

*Art. 5º A participação dos interessados se dará através de comprovantes de aptidão para práticas esportivas emitidos por associações ou entidades devidamente registradas junto à SEMES;*

*Art.6º A Paraolimpíada Municipal será disputada em dependências próprias da Municipalidade e/ou de entidades parceiras na sua realização.*

*Art.7º A Semana Municipal Paralímpica será comemorada com destaque e deve ser amplamente divulgada.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo Único – Deverá ser estabelecido e organizada atividades a serem desenvolvidas no Município para atingir os objetivos estabelecidos por esta Lei.*

*Art.8º Fica autorizada a participação na organização dos eventos e demais atividades relacionadas à “Semana Municipal Paralímpica” de entidades e membros da Sociedade Civil Organizada, que desenvolvam atividades ligadas à promoção do esporte paralímpico.*

*Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário*

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, sendo a prática de esportes fundamental, dispondo:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)*

*I – (...)*

*II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”.*

A LOM, por seu turno, preceitua:

*“Art. 4º Compete ao Município:*

*I – (...)*

*VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.*

*(...)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, (...)*

*Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.*

A participação do Poder Executivo com parceria da iniciativa privada, no presente projeto, não estabelece uma obrigatoriedade, portanto, não há que se falar em ingerência nas atribuições do senhor Prefeito.

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita. E também a numeração deverá seguir a regra do Art. 10 da mesma LC, in verbis:

*“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA